



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.666/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício de 2014. Regularidade com ressalvas e recomendações.

A C Ó R D ã O A P L – TC -00044/16

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.666/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 151/171, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. A **Lei Orçamentária Anual** fixou a despesa para a Procuradoria Geral do Estado em **R\$19.414.000,00**. Ao final do exercício, a despesa empenhada foi de **R\$20.865.618,27**.
 - 1.02. A **prestação de contas do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado** foi analisada em conjunto com esta **PCA**.
 - 1.03. Foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 1. Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de **R\$346.644,30**;
 2. No tocante ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do estado:
 - 1.03.2.1. Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de **R\$138.648,77**;
 - 1.03.2.2. Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de **R\$ 3.466.216,46**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 223/258), que **concluiu por manter todas as irregularidades inicialmente apontadas**.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 100/107, pugnou pela:
 - 3.01. Regularidade com ressalvas da prestação de contas;
 - 3.02. Recomendação ao Governador do Estado para que edite Decreto definidor de valor e critérios para pagamento de indenização de transporte, sob pena de ilegalidade dos dispêndios.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** subsistentes ao final da instrução processual foram as seguintes:

1. Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de **R\$ 346.644,30**;
2. No tocante ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do estado:
 - 3.01. Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de **R\$ 138.648,77**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.02. Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de **R\$ 3.466.216,46**.

- **Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de R\$346.644,30.**

A **Unidade Técnica** apontou o pagamento de indenização de transportes, no valor de **R\$346.644,30**, sem a edição de decreto que regulamentaria o pagamento. Segundo a **Auditoria**, a **Medida Provisória 204**, de **25/01/13** expressamente remete a um **Decreto do Chefe do Poder Executivo** o estabelecimento do valor e dos critérios de concessão. **Irregularidade idêntica** foi detectada na **PCA** da **Procuradoria Geral do Estado** relativa ao **exercício de 2013**.

O defendente alega que a **Medida Provisória** já determinou critérios, fixando a percepção apenas a servidores ativos, lotados da PGE e ocupantes de cargo privativo de advogado.

De fato, ausente está o **Decreto do Chefe do Poder Executivo** a que alude o **art. 8º, II da Medida Provisória nº 204/13**. Mesmo diante das limitações de pagamento já inscritas no instrumento legal, o benefício carece de regulamentação quanto ao valor e a critérios outros necessários a fazer cumprir os **princípios da impessoalidade e moralidade administrativas**.

Entendo, todavia, que **não** há fundamento para **imputação de débito**, uma vez que não houve questionamento sobre a realização dos serviços que motivaram os pagamentos. Suficiente, portanto, **recomendação** no sentido de que o **Governador do Estado** providencie a **edição de decreto** regulamentador do benefício.

- **Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de R\$ 138.648,77.**

Trata-se de repasses à **Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS)**. A **Auditoria** fundamenta sua restrição no fato de que, sendo a Associação uma entidade de personalidade jurídica privada, os repasses afrontariam aos **arts. 16 da Lei nº 4320/64**, combinado com **art. 42 da Lei Estadual 3.654/71**.

Entretanto, os repasses à **ASPAS** são previstos no **art. 5º III da Lei Estadual nº 9.004/09**, que disciplina:

Art. 5º. Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

(...)

III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);

A matéria foi enfrentada na **PCA** da **Procuradoria Geral do Estado** referente ao **exercício de 2010**, tendo este **Tribunal Pleno** decidido pela regularidade dos repasses (**Acórdão APL TC 00689/13**). Naquela oportunidade, o eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com propriedade, destacou a relevância de constituição de Fundos para qualificar seus Procuradores por meio de diversas ações, cabendo aos órgãos de controle fiscalizar se as verbas estão atendendo aos fins almejados pela Lei. Nesse sentido, a instrução não levantou qualquer indagação acerca do emprego dos valores, razão pela qual entendo **não haver mácula a esse respeito**.

- **Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de R\$ 3.466.216,46.**

No tocante ao **rateio** de **honorários advocatícios** entre **Procuradores e Assistentes Jurídicos**, acompanho o **Parecer Ministerial** quanto à possibilidade.

Esta Corte, por meio da **Resolução RPL TC 011/11**, nos autos do **processo TC 10.287/09**, recomendou a criação de Fundo Especial nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Renovar a recomendação, contida no **Acórdão APL TC nº 0306/2010** (PCA da PGE, exercício 2008), ao atual Procurador-Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembleia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;*

A **Lei Estadual nº 9.004/09** veio ao encontro da necessidade de regulamentação do pagamento dessas verbas e estabeleceu, em seu **art. 2º**:

Art. 2º. *O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:*

(...)

VIII - *pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:*

a) *ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;*

b) *inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.*

Ademais, o **novo Código de Processo Civil**, que entrará em vigor em **março de 2016**, prevê o **pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos**:

Art. 85, § 19. *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Assim, na esteira do **pronunciamento ministerial** e de **decisões anteriores deste Colegiado**, não vislumbro **irregularidade** no **rateio** dos **honorários sucumbenciais**.

Voto, portanto, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas;
2. Recomendação ao Governador do Estado para que edite o Decreto definidor de valor e critérios para pagamento de indenização de transporte.
É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.666/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Recomendar ao Exmo. Governador do Estado para que edite o Decreto definidor de valor e critérios para pagamento de indenização de transporte.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de março de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Março de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL